

juros das empresas Moali — Máquinas Industriais, S. A. R. L., e Tonus — Montagem e Aluguer de Máquinas, S. A. R. L., para com o Estado, Previdência Social e banca nacionalizada, sem prejuízo dos prazos e condições de pagamento específicos que vierem a ser fixados nos contratos de viabilização;

g) Determinar que, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, seja estendida às empresas Moali — Máquinas Industriais, S. A. R. L., e Tonus — Montagem e Aluguer de Máquinas, S. A. R. L., por todo o tempo que mediar até à outorga dos contratos de viabilização, mas nunca para além de 31 de Dezembro de 1979, a disciplina dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76;

h) Determinar que os pactos sociais das empresas Moali — Máquinas Industriais, S. A. R. L., e Tonus — Montagem e Aluguer de Máquinas, S. A. R. L., sejam alterados no prazo de seis meses, a contar da data referida na alínea a), em termos de garantir que os respectivos conselhos fiscais integrem um revisor oficial de contas, a designar pelo Ministério da Justiça, e, facultativamente, um técnico de contas, a indicar pelas respectivas comissões de trabalhadores, por todo o tempo de vigência dos respectivos contratos de viabilização;

i) Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores por iniciativa da entidade patronal e com fundamento em factos ocorridos até à data referida na alínea a), salvo se tais factos implicarem responsabilidade civil e ou criminal dos seus autores, devendo assegurar-se os postos de trabalho sem prejuízo das medidas previstas na legislação em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

—————
Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regional n.º 4/79/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 84, de 10 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

deve ler-se:

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Abril de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 109/79

de 3 de Maio

Considerando o regime previsto no artigo 6.º do Protocolo Adicional ao Acordo entre Portugal e a Comunidade Económica Europeia, no parágrafo 6.º Ter do anexo G à Convenção de Estocolmo e nas Decisões do Conselho da Associação Europeia de Comércio Livre n.º 5, de 29 de Março de 1979, e do Conselho Misto da Associação Finlândia-Associação Europeia de Comércio Livre n.º 4, de 29 de Março de 1979, relativamente à possibilidade de aplicação de novos direitos na importação de determinados produtos originários da CEE e da AECL;

Considerando que, na transformação dos direitos específicos em *ad valorem*, é necessário manter, em relação a terceiros países e para alguns dos mesmos produtos, o actual nível de protecção pautal;

Considerando que aos Estados Membros da CEE e da AECL não pode ser aplicado regime menos favorável que o concedido a terceiros países:

Nestes termos:

Em execução da Lei n.º 20/78, de 26 de Abril, e atendendo ao artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 18/78, de 10 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas dos artigos da Pauta dos Direitos de Importação constantes do anexo ao presente diploma passam a ser as indicadas nas cols. 3 e 4 do mesmo anexo.

Art. 2.º As taxas indicadas na coluna 5 do anexo referido no artigo anterior passam a constituir novos direitos de base para os produtos originários da Comunidade Económica Europeia e da Associação Europeia de Comércio Livre e serão eliminadas nas proporções e segundo o calendário seguinte:

	Porcentagens
À data da entrada em vigor do diploma	10
Em 1 de Janeiro de 1980	30
Em 1 de Janeiro de 1983	60
Em 1 de Janeiro de 1985	100

Art. 3.º — 1 — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

2 — Exceptuam-se do disposto neste diploma as mercadorias originárias da Comunidade Económica Europeia e da Associação Europeia de Comércio Livre em viagem em 26 de Fevereiro de 1979, as quais só ficarão sujeitas às novas taxas se forem desembaraçadas da acção fiscal a partir de 1 de Maio de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 17 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias	Pauta máxima — Percentagens	Pauta mínima — Percentagens	Direitos de base — Percentagens
29.44	Antibióticos:			
04	Oxitetraciclina e eritromicina e seus sais	70	35	20
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, incluindo os modificados ou polimerizados, lineares ou não (tais como fenoplásticos, aminoplásticos, alquidos, poliésteres alifáticos e outros poliésteres não saturados e silicones):			
	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:			
11	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	40	20	20
16	Em chapas, folhas ou tiras, não especificadas:			
	Pesando mais de 160 g por metro quadrado, sem dizeres	40	20	20
39.02	Produtos de polimerização e de co-polimerização (tais como polietileno, politetraafoetileno, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo, outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumaronaindênio):			
	Produtos para moldação:			
03	De cloreto de polivinilo	40	20	20
	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou outras substâncias:			
06	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	40	20	20
39.03	Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, ésteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (tais como celodina, colódios e celulóide); fibra vulcanizada:			
	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:			
	Celulóide:			
06	Em chapas, folhas, tiras ou tubos	40	20	20
	Outros produtos:			
10	Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres	40	20	20
40.10	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada:			
02	De qualquer outra secção	40	20	20
44.14	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou dese rolada, até à espessura de 5 mm; folhas de placagem e madeira para contraplacados, com a mesma espessura	40	20	20
55.06	Fio de algodão acondicionado para venda a retalho	40	20	20
56.01	Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama:			
	Sintéticas:			
02	Não especificadas	70	35	18
56.02	Cabos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas:			
	De fibras sintéticas:			
02	Não especificadas	70	35	20
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo:			
01	Sintéticas	70	35	20
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para fição:			
	Sintéticas:			
02	Não especificadas	70	35	20
68.06	Lixa de qualquer espécie, mesmo cortada ou com qualquer obra, incluindo a de costura	40	20	20
69.02	Tijolos, ladrilhos e outro material refractário, para construção	40	20	20
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum:			
01	Chaminés	70	35	12

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias	Pauta máxima — Porcentagens	Pauta mínima — Porcentagens	Direitos de base — Porcentagens
	Não especificados:			
02	De vidro corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou o moldado apresentando sulcos ou relevos	70	35	12
73.25	Cabos, mesmo entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou aço, com exclusão dos isolados para usos eléctricos:			
03	Outros artefactos	40	20	20
73.35	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou aço:			
04	Molas em espiral, de fio ou varão, de diâmetro superior a 8 mm, ou de vergalhão ou barra, com mais de 8 mm na menor dimensão	40	20	20
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre:			
	Simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (inclui do os tubos Mannesmann e os obtidos pelo processo denominado <i>swaging</i>), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra:			
01	Que apresentem paredes com espessura até 1 mm	40	20	20
04	Não especificados	40	20	20
74.19	Obras de cobre não especificadas:			
07	Outras obras	40	20	20
76.04	Folhas e tiras, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,2 mm, não compreendendo o suporte:			
01	Com suporte	40	20	12
02	Sem suporte	40	20	12
82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura:			
01	Enxadas, sachos, sacholas, forquilhas, ancinhos, gadanhas, foices e foicinhas	40	20	20
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração):			
01	Serras e serrotes, manuais, e respectivas folhas	40	20	20
02	Folhas para serras de fita	40	20	20
82.04	Ferramentas e aparelhos de uso manual não especificados; bigornas e semelhantes, tor os de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros:			
03	Martelos, escopros, ponteiros, buris e punções de bico e de arrombar	40	20	20
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilhar, cortar e entalhar, torneiar e para outros usos), compreendendo as feiras de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos:			
01	Buris	40	20	20
83.01	Fechaduras, fechos de segurança com fechadura, cadeados (de chave, de segredo ou eléctricos) e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns	36	18	18
83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de celeiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, mísulas e artefactos semelhantes, de metais comuns, incluindo os fechos automáticos para portas:			
01	De ferro ou aço	36	18	18
02	De cobre e suas ligas	36	18	18
03	De outros metais	36	18	18
83.13	Rolhas e coroas metálicas, tampões roscados, chapas de protecção para batoques, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes empregados no acondicionamento de mercadorias, de metais comuns	40	20	20

Número da Pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias	Pauta máxima — Porcentagens	Pauta mínima — Porcentagens	Direitos de base — Porcentagens
83.15	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes e fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção	40	20	20
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna de êmbolos: Motores: Não especificados: Até 25 kW, com excepção dos motores marítimos amovíveis do tipo fora de borda	50	25	20
ex 02	Partes e peças separadas: Camisas-cilindros, camisas para cilindros, cavilhas para êmbolos e segmentos	60	30	20
04	84.15 Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente: 04 Instalações não especificadas	40	20	20
84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balanças: Balanças, incluindo básculas: Automáticas e semiautomáticas: 01 Pesando até 100 kg cada uma	50	25	20
02	02 Com mais de 100 kg até 250 kg	50	25	20
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (tais como ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadoras e teleféricos), com excepção das máquinas e aparelhos do n.º 84.23: 07 Guindastes, gruas, derricks e transbordadores de via; pontes e pórticos rolantes	50	25	20
84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos n.ºs 84.49 e 84.50: Tornos mecânicos paralelos, limadores, plainas, máquinas de furar, máquinas de afiar serras, serrotes mecânicos, serras circulares e serras de fita com ou sem carro: 01 Pesando até 1000 kg cada um	48	24	20
02	02 Com mais de 1000 kg até 2000 kg	50	25	20
84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no n.º 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes: Serras de fita, com ou sem carro, serras circulares, desengrossadeiras, garlopas, tupias, máquinas de desenrolar madeira, máquinas de furar e rasgar madeira e tornos mecânicos paralelos: 01 Pesando até 1000 kg cada um	40	20	20
02	02 Com mais de 1000 kg até 2000 kg	40	20	20
06	Máquinas-ferramentas não especificadas	40	20	20
84.51	Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques: 01 Máquinas de escrever	64	32	20
84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados: Prensas hidráulicas: 03 Pesando até 2000 kg cada uma	40	20	20
84.60	Caixas para fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, pastas cerâmicas, betão, cimento e outras matérias minerais, borracha e matérias plásticas artificiais: Moldes e formas: 04 Para fabrico mecânico	40	20	20

Número da pauta Aduaneira Portuguesa	Designação das mercadorias	Pauta máxima — Porcentagens	Pauta mínima — Porcentagens	Direito de base — Porcentagem
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos, incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas: De cobre e de alumínio:			
01	Pesando até 2 kg cada um	40	20	20
02	Com mais de 2 kg	40	20	20
04	Não especificados	40	20	20
84.62	Rolamentos de qualquer espécie (tais como de esferas, agulhas ou rolos): Rolamentos:			
	Com uma fila de esferas em que as esferas não se destacam manualmente, ou em que a fila de esferas não é separável, ou ainda em que as faces dos dois anéis se alinham no mesmo plano:			
02	Cujo diâmetro exterior seja superior a 36 mm até 50 mm	60	30	20
	Cujo diâmetro exterior seja superior a 50 mm até 72 mm	70	35	20
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, compreendendo os aparelhos de telecomunicações por corrente de suporte: Aparelhos telefónicos:			
03	Postos particulares de comutação (P. P. C.) até cinquenta linhas interiores	40	20	20
04	Não especificados	40	20	20
90.16	Instrumentos para desenho, traçado e cálculo (tais como pantógrafos, estojos de desenho, régua e quadrantes de cálculo); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida e de verificação não especificados neste capítulo (tais como máquinas para equilibrar peças, planímetros, micrómetros, calibres, padrões e metros); projectores de perfis:			
01	Estojos guarnecidos para desenho, alongas, compassos, tira-linhas e instrumentos silimares	48	24	20
90.24	Aparelhos e instrumentos de medir, verificar ou regular fluidos, ou para verificação automática de temperaturas, tais como manómetros, termóstatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de caudal e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do n.º 90.14:			
02	Manómetros	50	25	20
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, regulação ou análise:			
02	Amperímetros, voltímetros e wattímetros	50	25	20
98.01	Botões, incluindo os de mola e de punhos, e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões): De outros tipos:			
05	Não especificados	70	35	20

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 110/79
de 3 de Maio

Em conformidade com os compromissos assumidos por Portugal com o Fundo Monetário Internacional, a sobretaxa de importação será gradualmente reduzida, a fim de situar o País nos esquemas de concorrência internacional.

A tal compromisso acresce a necessidade de rever as listas anexas que então foram criadas pelo De-

creto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, com as alterações subsequentes, face à modificação da estrutura pautal decorrente da Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira de 18 de Junho de 1976 e publicada pelo Decreto-Lei n.º 542/77, de 31 de Dezembro.

Na elaboração das listas a que alude o parágrafo anterior foi tida em consideração a nova política pautal acordada internacionalmente, que se consubstancia na protecção temporária de certos sectores industriais, ao abrigo da cláusula das indústrias existentes, e deste modo a reintrodução de direitos *ad valorem* terá por contrapartida a retirada dos artigos pautais das listas anexas ao presente diploma.